SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075404 - SP (2026/0061058-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCIMAR ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. UNIFICAÇÃO DE PENAS. BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade apta a afastar o entendimento consolidado acerca do não cabimento do writ substitutivo de recurso próprio. No agravo regimental, a defesa sustenta duplicidade sancionatória, alegando que audiência de justificação anterior teria exaurido os efeitos disciplinares do fato.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) houve bis in idem na execução penal, diante da alegação de que a falta grave já teria sido anteriormente homologada em audiência de justificação; ii) ainda que afastado o fundamento disciplinar, a unificação de penas por condenação superveniente constitui suporte autônomo suficiente para a manutenção do regime fechado; iii) há flagrante ilegalidade apta a superar o entendimento consolidado sobre o não cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60320556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: ae26122a-464c-4dc2-8304-0bea9b94de13

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de teratologia ou ilegalidade manifesta, circunstância não evidenciada no caso concreto.

4. A audiência de justificação indicada pela defesa não produziu decisão definitiva de reconhecimento de falta grave, nem determinou regressão de regime ou perda de remição, inexistindo exaurimento de efeitos disciplinares do fato.

5. A primeira decisão sancionatória foi aquela que reconheceu a falta grave do art. 50, V, da LEP e aplicou as consequências do art. 118, I, da LEP, afastando a alegada duplicidade sancionatória.

6. Há fundamento independente suficiente para a manutenção do regime fechado, consistente na unificação de penas em razão de condenação superveniente pelo art. 14 da Lei n. 10.826/2003, com cálculo executivo que registra pena total de 4 anos e 26 dias.

7. A prática de falta grave recente evidencia a ausência de requisito subjetivo para benefícios executórios, podendo ser considerada como elemento negativo da execução sem configurar bis in idem; no caso, o fato disciplinar ocorreu em 1/10/2024, temporalmente próximo ao exame do benefício.

8. Ausente flagrante ilegalidade e remanescendo suporte autônomo suficiente, deve ser preservada a decisão agravada e mantido o acórdão estadual.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: ae26122a-464c-4dc2-8304-0bea9b94de13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075404 - SP (2026/0061058-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCIMAR ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. UNIFICAÇÃO DE PENAS. BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade apta a afastar o entendimento consolidado acerca do não cabimento do writ substitutivo de recurso próprio. No agravo regimental, a defesa sustenta duplicidade sancionatória, alegando que audiência de justificação anterior teria exaurido os efeitos disciplinares do fato.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) houve bis in idem na execução penal, diante da alegação de que a falta grave já teria sido anteriormente homologada em audiência de justificação; ii) ainda que afastado o fundamento disciplinar, a unificação de penas por condenação superveniente constitui suporte autônomo suficiente para a manutenção do regime fechado; iii) há flagrante ilegalidade apta a superar o entendimento consolidado sobre o não cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60005391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 15c9bcd6-a772-4239-a126-65a72c6c22a1

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de teratologia ou ilegalidade manifesta, circunstância não evidenciada no caso concreto.

4. A audiência de justificação indicada pela defesa não produziu decisão definitiva de reconhecimento de falta grave, nem determinou regressão de regime ou perda de remição, inexistindo exaurimento de efeitos disciplinares do fato.

5. A primeira decisão sancionatória foi aquela que reconheceu a falta grave do art. 50, V, da LEP e aplicou as consequências do art. 118, I, da LEP, afastando a alegada duplicidade sancionatória.

6. Há fundamento independente suficiente para a manutenção do regime fechado, consistente na unificação de penas em razão de condenação superveniente pelo art. 14 da Lei n. 10.826/2003, com cálculo executivo que registra pena total de 4 anos e 26 dias.

7. A prática de falta grave recente evidencia a ausência de requisito subjetivo para benefícios executórios, podendo ser considerada como elemento negativo da execução sem configurar bis in idem; no caso, o fato disciplinar ocorreu em 1/10/2024, temporalmente próximo ao exame do benefício.

8. Ausente flagrante ilegalidade e remanescendo suporte autônomo suficiente, deve ser preservada a decisão agravada e mantido o acórdão estadual.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCIMAR ALVES DOS SANTOS contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade (fls. 25/28).

Consta dos autos que o agravante cumpre pena unificada de 4 anos e 26 dias, decorrente de condenações pelos crimes previstos no art. 129, § 13, do Código Penal; art. 147 c/c art. 61, II, “f”, do Código Penal; art. 24-A da Lei n. 11.340/2006; e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, em execução penal inicialmente desenvolvida sob regime semiaberto, posteriormente alterado em razão de eventos supervenientes registrados no curso da execução (e-STJ fls. 17/20) .

No curso da execução, foi instaurado procedimento disciplinar em razão do descumprimento das condições impostas ao regime albergue domiciliar, especialmente pela alteração de endereço sem prévia comunicação ao Juízo da execução, fato apurado como ocorrido em 1º/10/2024.

Documento eletrônico VDA60005391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 15c9bcd6-a772-4239-a126-65a72c6c22a1

Ao final da apuração, o Juízo das Execuções reconheceu a prática de falta grave prevista no art. 50, V, da Lei de Execução Penal, determinando, com fundamento no art. 118, I, da mesma lei, a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e a elaboração de novo cálculo de pena (fls. 10/16).

Paralelamente, houve unificação de penas em razão de condenação superveniente pelo crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, circunstância posteriormente refletida no cálculo executivo, que passou a registrar pena total de 4 anos e 26 dias (e-STJ fls. 17/20) .

A defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando ocorrência de *bis in idem*, ao argumento de que a mesma falta disciplinar já teria sido apreciada anteriormente em audiência de justificação realizada nos autos executórios.

O Tribunal estadual, contudo, negou provimento ao recurso, assentando que, além da falta grave posteriormente reconhecida, houve nova condenação criminal com unificação de penas, fundamento suficiente para manutenção do regime fechado (fls. 6/9).

Impetrado habeas corpus perante esta Corte, a Presidência indeferiu liminarmente a impetração.

No presente agravo regimental, a defesa renova a tese de duplicidade sancionatória, sustentando que a audiência anteriormente realizada já teria produzido todos os efeitos jurídicos da infração disciplinar, não sendo admissível nova regressão fundada no mesmo fato fls. 32/36) .

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, razão pela qual dele conheço. Todavia, não merece provimento.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Nessa linha, o exame realizado em sede de *habeas corpus* restringe-se à verificação de eventual ilegalidade manifesta, hipótese não evidenciada no caso concreto.

A insurgência defensiva sustenta que teria havido duplicidade sancionatória na execução penal, porque a falta grave já teria sido anteriormente homologada.

Todavia, a documentação constante dos autos não confirma essa premissa.

A audiência de justificação indicada pela defesa, correspondente à fl. 246 dos autos de origem (fl. 22), não resultou em reconhecimento definitivo da infração

Documento eletrônico VDA60005391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 15c9bcd6-a772-4239-a126-65a72c6c22a1

disciplinar. Do termo respectivo consta apenas que o executado não foi localizado, comparecendo Ministério Público e defesa, tendo sido determinado o retorno dos autos conclusos, sem que ali houvesse homologação de falta grave, regressão de regime, perda de remição ou decisão conclusiva de mérito disciplinar.

A primeira decisão efetivamente sancionatória é a de fls. 478/484 da execução (e-STJ - fls. 10-16), ocasião em que o Juízo executório reconheceu formalmente a prática de falta grave prevista no art. 50, V, da Lei de Execução Penal e determinou, nos termos do art. 118, I, da LEP, a regressão ao regime fechado, a revogação de 1/3 dos dias remidos e a atualização do cálculo de pena.

Assim, não se verifica duplicidade sancionatória, pois inexistiu anterior decisão definitiva apta a exaurir os efeitos disciplinares do mesmo fato.

Superada essa premissa principal, permanece, ademais, fundamento independente bastante para a manutenção do status executório.

Conforme expressamente assentado pelo Tribunal de origem, antes mesmo da homologação definitiva da falta grave houve decisão de unificação de penas em razão de condenação superveniente pelo crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, circunstância que levou à manutenção do regime fechado diante do novo montante global da pena (e-STJ fl. 9) .

O cálculo executivo confirma a soma de pena em 11/10/2024, alcançando o total de 4 anos e 26 dias (fls. 17/20).

Desse modo, ainda que afastado o fundamento disciplinar, remanesce suporte autônomo suficiente decorrente da unificação de penas e da consequente imposição do regime fechado.

A jurisprudência desta Corte permanece firme no sentido de que faltas graves recentes evidenciam ausência de requisito subjetivo para progressão e que a utilização da infração disciplinar como elemento negativo da execução não configura bis in idem.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. INDEFERIMENTO DA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. FALTA DISCIPLINAR GRAVE COMETIDA EM 25/9/2023. RECURSO IMPROVIDO. 1- A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021). 2- A prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não*

Documento eletrônico VDA60005391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 15c9bcd6-a772-4239-a126-65a72c6c22a1

impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n. 347.194/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016). 3- Considerando os parâmetros delineados para a aplicação do direito ao esquecimento, vê-se que as faltas não são tão antigas, a ponto de ser desconsiderada na análise da concessão do benefício, diante do tempo em que foi analisado o pedido. Não transcorreu tempo suficiente para evidenciar que o reeducando desenvolveu a responsabilidade para retornar ao convívio social sem nenhum tipo de vigilância, mormente quando, ao que parece, estava até recentemente no regime fechado. 4- No caso, em consulta ao site SEEU, é possível verificar que o Juiz executório homologou, em 19/11/2024, falta disciplinar de natureza grave praticada em 25/9/2023, consistente em posse de aparelho celular. Essa falta é considerada recente pelos julgados desta Corte, e como tal, revela um comportamento indisciplinado e ousado. 5- Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 956.164/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Também:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui consolidado entendimento acerca da possibilidade de se considerar a prática de faltas graves ou novos crimes cometidos no curso da execução penal como impeditivos à progressão de regime ou livramento condicional, independentemente de ter sido devidamente punido pela conduta faltosa, não configurando bis in idem. 2. A prática de falta grave nos últimos 12 meses impede o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão do regime prisional. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.159.513/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024).

No caso concreto, a falta disciplinar reconhecida refere-se a fato ocorrido em 1º/10/2024, posteriormente homologado pelo Juízo da execução, circunstância temporalmente próxima ao exame do benefício executório e coexistente com condenação superveniente, o que impede o reconhecimento de ilegalidade manifesta.

Desse modo, ausente flagrante ilegalidade e permanecendo fundamento suficiente à manutenção do acórdão estadual, impõe-se a preservação da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 15c9bcd6-a772-4239-a126-65a72c6c22a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.404 / SP

Número Registro: 2026/0061058-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00055062120238260496 00148782320258260496 148782320258260496 55062120238260496

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCIMAR ALVES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCIMAR ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:21
Código de Controle do Documento: 9c0ec010-a9ff-4167-95e8-295b6387b470

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:21
Código de Controle do Documento: 9c0ec010-a9ff-4167-95e8-295b6387b470